TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	244574/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:	ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, ANGELICA PATRICIA SANTANA DE MIRA, BRUNA BEZERRA CORREA DE LIMA, CECILIO ALVES FARIAS, DIEGO AVELAR DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA ALVES, GABRIEL HENRIQUE BATISTA DE ALMEIDA, GUSTAVO MEDEIRO DOS SANTOS SILVA, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JULIA KARINA COSTA COUTINHO, KAREN APARECIDA CARMO DOS SANTOS, LEANDRO APARECIDO KRACHINSKI DA SILVA, MARLOVA KUIAVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, NEIDE MARIA DE MORAES NEVES, RODRIGO ANTONIO PEREIRA, RODRIGO PIGNATO, THIAGO DE OLIVEIRA PONTE, WILSON AKIO ABE
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 266/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Quarto Centenário, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n° 01/2025, realizado com vistas ao provimento de diversos cargos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 2679725 (peça 65), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, nos seguintes termos:

Recomendação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.40OV

a) Para que o Ente edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação (Parecer nº 9/26, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação.

A CAGE, mediante as instruções nas fases do certame, constatou que houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local.

Ante as argumentações expostas nas instruções, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente a recomendação proposta.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com **recomendação** para que o município edite legislação própria para normatizar a mencionada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

[1] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.40OV

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com **recomendação** para que o município edite legislação própria para normatizar a mencionada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX, na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

2 Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
3 Art. 398. [...]
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.40OV